

Parecer

Projeto de Lei n.º 142/XV/1.ª (PAN)

Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos

Projeto de Lei n.º 160/XV/1.ª (PCP)

Estabelece medidas de promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada

Autor: Deputado Paulo
Moniz (PSD)

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória
2. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais
3. Enquadramento jurídico nacional
4. Antecedentes: iniciativas legislativas e petições
5. Iniciativas legislativas e Petições sobre matéria conexa
6. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional
7. Consultas obrigatórias e/ou facultativas
8. Requisitos Formais
 - 8.1. Verificação do cumprimento da Lei Formulário
 - 8.2. Avaliação sobre impacto de género
 - 8.3. Linguagem não discriminatória

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 142/XV/1.^a (PAN), que «Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos», deu entrada a 7 de junho de 2022, foi admitida, anunciada e baixou à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.^a Comissão) a 8 de junho e está agendada para a reunião plenária de dia 7 de julho.

A presente iniciativa pretende implementar medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos. Para o efeito define os conceitos de garantia comercial e de garantia de durabilidade. Estabelece que os equipamentos eléctricos e electrónicos, para além de uma garantia comercial, devem apresentar uma garantia de durabilidade com indicação do período de vida útil estimado dos produtos.

A garantia de durabilidade determina a obrigatoriedade, por parte dos produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos, de assegurar a reparação dos equipamentos e a consequente disponibilização de peças sobresselentes para o efeito. Adicionalmente, refere-se que durante o período da garantia de durabilidade o custo de reparação dos equipamentos não pode exceder 30% do valor de aquisição dos mesmos.

O proponente, conforme referido na exposição de motivos, considera fundamental incentivar a economia circular, nomeadamente no que concerne à utilização de equipamentos eléctricos e electrónicos. Com efeito, defende o aumento do período de vida útil dos produtos e o desincentivo a práticas promotoras de obsolescência.

A iniciativa em apreço replica o Projeto de Lei n.º 116/XIV/1.^a (PAN) - «Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos», apresentada durante a última Legislatura. A referida iniciativa baixou à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, para nova apreciação, em 12 de dezembro de 2019, tendo sido criado, para o efeito, o Grupo de Trabalho - PJL - Durabilidade e Garantia - Bens de Consumo que, atendendo à dissolução do Parlamento em 5 de dezembro de 2021, não teve oportunidade para concluir os seus trabalhos.

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

Refere-se que o n.º 1 do artigo 5.º da iniciativa prevê a regulamentação por parte do Governo, num prazo de seis meses a contar da publicação da lei, de matéria relativa à emissão da garantia de durabilidade.

O Projeto de Lei n.º 160/XV/1.ª (PCP), que «Estabelece medidas de promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada», deu entrada a 17 de junho de 2022, foi admitida, anunciada e baixou à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6ª Comissão), em conexão com a Comissão de Ambiente e Energia (11ª Comissão) a 20 de junho e está agendada para a reunião plenária de dia 7 de julho.

A iniciativa legislativa tem por finalidade promover a durabilidade dos equipamentos e combater a redução deliberada da sua vida útil. Assim, os autores propõem que as garantias dadas pelos fabricantes de grandes e pequenos eletrodomésticos, viaturas e dispositivos eletrónicos tenham a duração mínima de dez anos, a vigorar a partir de 2025.

O projeto de lei realça a criação de uma rede de reparadores locais, estabelece os requisitos de informação a disponibilizar ao consumidor, bem como prevê a obrigatoriedade de apresentação de um relatório anual público sobre a aplicação da lei por parte das entidades públicas do sistema científico e tecnológico nacional.

Na exposição de motivos desta iniciativa legislativa constata-se a preocupação com o cumprimento dos objetivos afirmados para a economia circular, com a gestão racional dos recursos naturais e com a redução da carga poluente. Ou seja, no essencial, pretende-se estimular a aplicação de novos materiais e técnicas eficientes na produção de equipamentos mais duradouros.

A iniciativa em apreço corresponde, no essencial, ao Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª (PCP) - «Estabelece medidas de promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada», apresentada durante a última Legislatura. A mencionada iniciativa baixou à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, para nova apreciação, em 12 de dezembro de 2019, tendo sido criado, para o efeito, o Grupo de Trabalho - P.J.L. - Durabilidade e Garantia - Bens de Consumo que, atendendo à dissolução do Parlamento em 5 de dezembro de 2021, não teve oportunidade para concluir os seus trabalhos.

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

O projeto de lei estabelece a regulamentação por parte do Governo de matéria relativa à criação de um distintivo ou selo de qualidade para a longevidade, assim como a aplicação de sanções e coimas.

O n.º 1 do artigo 5.º prevê a regulamentação por parte do Governo de matéria relativa à criação de um distintivo ou selo de qualidade para a longevidade, obtido com certificação das entidades públicas do sistema científico e tecnológico nacional adequadas.

Dispõe o artigo 4.º que o Governo deverá promover a criação de um registo de reparadores locais, identificados por setor de atividade.

O artigo 6.º prevê a obrigatoriedade de apresentação de um relatório anual público sobre a aplicação da lei por parte das entidades públicas do sistema científico e tecnológico nacional. O artigo 8.º dispõe que a aplicação de sanções e coimas constituirá matéria a regulamentar pelo Governo e o artigo 9.º que o Governo negocie acordos, protocolos e outros mecanismos de cooperação e regulamentação internacional.

Por fim, o artigo 10.º da iniciativa determina que o Governo regule o diploma no prazo de 90 dias a contar da data da publicação da lei.

2. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais

Projeto de Lei n.º 142/XV/1.ª (PAN)

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pela Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada a 7 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 8 de junho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária de 9 de junho e encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 7 de julho.

Projeto de Lei n.º 160/XV/1.ª (PCP)

O presente projeto de lei é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento](#), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Dado que o n.º 2 do seu artigo 4.º prevê que “A acreditação dos reparadores locais é gratuita para as micro pequenas e médias empresas é assegurada pelos laboratórios do Estado competentes, em termos a regulamentar”, pode daí resultar, em tese, um aumento das despesas.

Assinala-se ainda que embora o artigo 8.º do projeto refira, sem especificação, a aplicação de sanções e coimas, estatui igualmente que estas serão regulamentadas pelo Governo, pelo que parece não ser problemática a não especificação, nesta sede, das condutas a sancionar e de que forma.

¹ Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

Conclui-se assim que a iniciativa observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada a 17 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 20 de junho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), com conexão com a Comissão de Ambiente e Energia (11.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária de 22 de junho e encontrando-se agendada, por arrastamento, para a reunião plenária do dia 7 de julho.

3. Enquadramento jurídico nacional

Considerando a importância que as matérias intrínsecas ao ambiente, à qualidade de vida e à proteção dos consumidores assumem na vida quotidiana de cada cidadão, a Constituição, enquanto normativo parâmetro do ordenamento jurídico interno, aborda estes mesmos temas em diversos artigos, a saber:

- As alíneas d) e e) do artigo 9.º identificam duas das tarefas fundamentais do Estado, as quais consistem, respetivamente, no «Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais»; e «Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território»;
- O n.º 1 do artigo 60.º aponta o conjunto de direitos que são reconhecidos a cada consumidor;
- O artigo 66.º, preceito inserto no Capítulo II – Direitos e deveres sociais do Título III – Direitos e deveres económicos, sociais e culturais, no n.º 1 concretiza o direito fundamental a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, e o n.º 2 plasma no seu teor as distintas incumbências do Estado para a prossecução deste direito;
- O artigo 81.º determina as missões prioritárias a serem realizadas pelo Estado no domínio económico e social, concretamente as alíneas a) «Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável»; i) «Garantir a defesa dos

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

interesses e os direitos dos consumidores»; j) «Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social»; e l) «Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país»;

- O artigo 90.º descreve os objetivos a serem alcançados pelos planos de desenvolvimento económico e social, sendo três destes a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português; e
- O artigo 99.º enuncia os objetivos da política comercial, um dos quais é, de acordo com a alínea e), a proteção dos consumidores.

O regime jurídico da proteção do ambiente é, desde logo, desenvolvido por um diploma base, aprovado pela Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, através do qual são assinalados o âmbito, objetivos e princípios gerais da política de ambiente.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º desta lei, a política de ambiente visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos.

E o n.º 2 desta mesma norma refere que, compete ao Estado a realização da política de ambiente através da ação dos seus órgãos e agentes nos diferentes níveis de decisão (local, regional, nacional, europeia e internacional), bem como pela mobilização e coordenação de todos os cidadãos e forças sociais, num processo participado e assente no pleno exercício da cidadania ambiental.

Prescreve, ainda, o artigo 12.º conjugado com os artigos 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que a política do ambiente deve estabelecer legislação específica para cada um dos componentes que são indissociáveis da mesma, de acordo com as políticas europeias e internacionais aplicáveis em cada domínio, com a finalidade de definir objetivos e aplicar medidas específicas.

Estes componentes subdividem-se em duas tipologias:

- ✓ Os naturais como o ar, a água e o mar, a biodiversidade, o solo e o subsolo, a paisagem;

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

-
- ✓ Os associados a comportamentos humanos como as alterações climáticas, os resíduos, o ruído e os produtos químicos.

Em conformidade com o disposto nos n.os 1 do artigo 14.º e do artigo 20.º da mesma lei, a política de ambiente assenta em instrumentos de informação ambiental, de planeamento económico e financeiro, de avaliação ambiental, de autorização ou licenciamento ambiental e de melhoria contínua do desempenho ambiental como pegada ecológica, a rotulagem ecológica, as compras públicas ecológicas e os sistemas de certificação, e de controlo, fiscalização e inspeção, os quais visam prevenir, reduzir e, na medida do possível, eliminar os impactes ambientais negativos, e têm como objeto incentivar a adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis e estimulando a oferta e procura de produtos de conceção ecológica e atividades e serviços com impacte ambiental cada vez mais reduzido.

Nota o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2014, de 14 de abril que, a política de ambiente promove também a melhoria do desempenho ambiental das atividades económicas, estimulando a ecoeficiência, a eco inovação e a adoção de sistemas de gestão ambiental.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2016, de 21 de dezembro, que aprova em anexo o CITec - Programa Capacitar a Indústria Portuguesa, enquanto instrumento fundamental da passagem de conhecimento das instituições de ensino superior para as empresas, refere que, nas áreas de atuação dos centros de interface tecnológico (CIT) , um dos aspetos para a melhoria do desempenho destes é o desenvolvimento de um conjunto de medidas, sendo uma delas, conforme o n.º 1 do ponto III do CITec, a economia circular (medida 3.2 - Inserção de tecnologia no mercado).

Dando cumprimento ao estatuído n.º 4 desta resolução foi criado, através da aprovação do Decreto-Lei n.º 86-C/2016, de 29 de dezembro, o Fundo de Inovação, Tecnologia e Economia Circular, doravante denominado como Fundo, o qual assegura o financiamento do CITec.

Este fundo prossegue as suas atribuições na dependência do membro do Governo responsável pela área da economia, e tem, como dispõe o artigo 2.º deste decreto-lei, a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e personalidade judiciária e rege-se pelo disposto no presente decreto-lei e no respetivo regulamento de gestão.

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

As alíneas do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86-C/2016, de 29 de dezembro identificam os objetivos específicos a prosseguir pelo Fundo, entre outros:

- a) Valorizar o conhecimento científico e tecnológico, potenciando a sua transferência para as empresas e a sua transformação em inovação;
- c) Assegurar um financiamento de base aos CIT que desempenhem um papel relevante na transferência de tecnologia e capacitação das empresas na sua transição para uma economia circular, designadamente contribuindo para a redução das emissões de gases com efeito de estufa e, assim, para mitigação das alterações climáticas;
- e) Promover a inovação que conduza a um uso eficiente e produtivo de recursos materiais e energéticos através dos CIT.

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 86-C/2016, de 29 de dezembro afirma que, a economia circular tem como intento «prolongar a utilidade e valor dos recursos, reduzindo a necessidade de extração de matérias-primas e a geração de resíduos, permite tornar a economia mais eficiente e produtiva no uso de recursos disponíveis e, por isso, mais competitiva.

A redução do consumo de matérias-primas por via da eficiência - material, energética - traduzir-se-á num aumento do valor disponível para o investimento, criação de emprego e expansão da produção, contribuindo ainda para a preservação de capital e serviços ambientais».

No anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 190-A/2017, de 11 de dezembro foi aprovado o Plano de Ação para a Economia Circular em Portugal (PAEC), este documento alude à economia circular como «um conceito estratégico que assenta na prevenção, redução, reutilização, recuperação e reciclagem de materiais e energia. Substituindo o conceito de «fim-de-vida» da economia linear por novos fluxos circulares de reutilização, restauração e renovação, num processo integrado, a economia circular é vista como um elemento-chave para promover a dissociação entre o crescimento económico e o aumento no consumo de recursos, relação tradicionalmente vista como inexorável.

Inspirando-se nos mecanismos dos ecossistemas naturais, a economia circular:

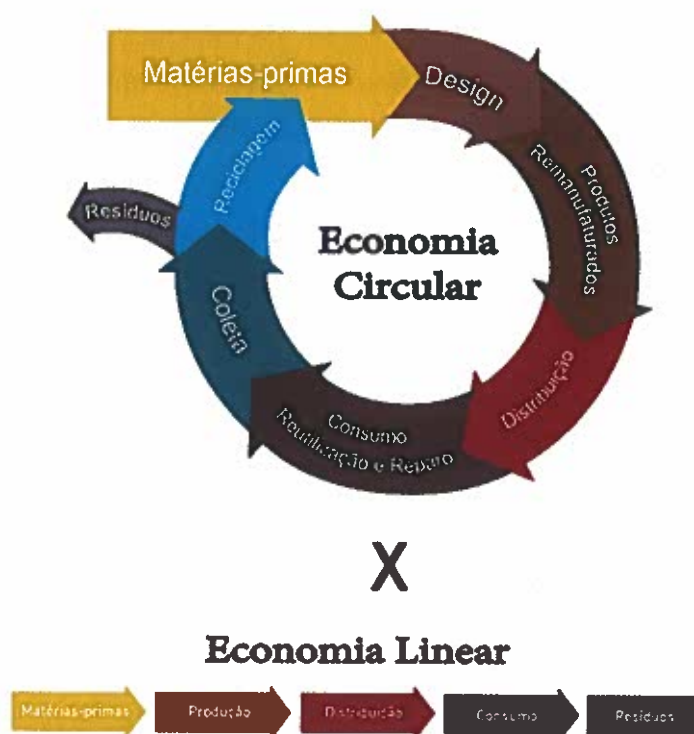
- i) promove uma reorganização do modelo económico, através da coordenação dos sistemas de produção e consumo em circuitos fechados;
- ii) caracteriza-se como um processo dinâmico que exige compatibilidade técnica e económica (capacidades e atividades produtivas) mas que também requer enquadramento social e institucional (incentivos e valores);

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

iii) ultrapassa o âmbito e foco estrito das ações de gestão de resíduos, como a reciclagem, visando uma ação mais ampla, desde o redesenho de processos, produtos e novos modelos de negócio até à otimização da utilização de recursos - «circulando» o mais eficientemente possível produtos, componentes e materiais nos ciclos técnicos e/ou biológicos.

Procura-se, assim, o desenvolvimento de novos produtos e serviços economicamente viáveis e ecologicamente eficientes, radicados em ciclos idealmente perpétuos de reconversão a montante e a jusante. Os resultados são a minimização da extração de recursos, maximização da reutilização, aumento da eficiência e desenvolvimento de novos modelos de negócios».

A diferença entre a economia circular e a economia linear é representada, graficamente, da seguinte forma:



Fonte: [Direção-Geral das Atividades Económicas \(DGAE\)](#)

O [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#) positiva o regime unificado dos fluxos específicos de resíduos, em particular a seção IV - [artigos 55.º a 69.º](#) - aborda o tema dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE).

Por sua vez, os n.ºs 1, 3 e 5 do [artigo 55.º](#) impõem, respetivamente, que:

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

- Esta tipologia de equipamentos deve ser concebida de forma a facilitar o desmantelamento e a valorização dos seus resíduos, seus componentes e materiais, e a não impedir, através de características de conceção ou processos de fabrico específicos, a sua reutilização, salvo se essas características ou processos de fabrico apresentarem vantagens de maior relevo, designadamente no que respeita à proteção do ambiente ou aos requisitos de segurança;
- Os produtores destes equipamentos devem ainda criar e fabricar produtos sustentáveis atendendo a questões como a eficiência na utilização dos recursos, a redução da presença de produtos químicos perigosos nos produtos, a durabilidade, inclusive em termos de tempo de vida útil e de ausência de obsolescência prematura, a possibilidade de reutilização, a capacidade de atualização e a reparabilidade, a eficiência energética dos produtos e o aumento do teor de materiais reciclados nos produtos garantindo simultaneamente o seu desempenho e segurança; e
- Os produtores nacionais destes equipamentos devem provar à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P) e à Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE), até 30 de abril de cada ano, as medidas tomadas no ano anterior relativamente à conceção e fabricação de produtos sustentáveis, com o devido respeito pelo segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade científica, e de acordo com o modelo a ser publicitado nos respetivos sítios na *Internet*.

A Nota Técnica menciona ainda vários diplomas com interesse na matéria abordada na presente iniciativa legislativa.

4. Antecedentes: iniciativas legislativas e petições

Na XIV Legislatura não se verificou a existência de petições sobre a matéria, mas foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas, que se encontram caducadas, sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Estabelece medidas de promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada;

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

-
- [Projeto de Lei n.º 116/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos elétricos e eletrónicos;

 - [Projeto de Lei n.º 119/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Alarga o prazo de garantia na venda de bens móveis de consumo (Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril);

 - [Projeto de Lei n.º 120/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Aumento da durabilidade e expansão da garantia para os bens móveis e imóveis (Alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de abril, e ao Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio).

5. Iniciativas legislativas e Petições sobre matéria conexa

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), constatou-se que, neste momento, na presente Legislatura, não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexa.

6. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional

O Tratado de União Europeia (TUE) no n.º 3 do seu artigo 4.º refere que «a União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente (...)».

O artigo 26.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe que «a União adota as medidas destinadas a estabelecer o mercado interno ou a assegurar o seu funcionamento, em conformidade com as disposições pertinentes dos Tratados».

No seu Livro verde sobre a política integrada relativa aos produtos, (2001) a Comissão Europeia apresentou uma estratégia de reforço e de reorientação das políticas ambientais em matéria de produtos, com vista a fomentar o desenvolvimento de um mercado favorável à

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

comercialização de produtos mais ecológicos e, por fim, a promover um debate público sobre este tema. A estratégia da política integrada relativa aos produtos (IPP) baseia-se nas 3 etapas do processo de decisão que condicionam o impacto ambiental do ciclo de vida dos produtos, ou seja, na aplicação do princípio do poluidor-pagador aquando da fixação dos preços dos produtos, na escolha informada dos consumidores e na conceção ecológica dos produtos. De acordo com a estratégia, a educação dos consumidores é uma das principais formas de aumentar a procura de produtos que respeitam o ambiente e de tornar o consumo mais ecológico, assim como o fornecimento de informações técnicas compreensíveis, relevantes e credíveis, através da rotulagem dos produtos ou de outras fontes de informação de fácil acesso.

A estratégia da União Europeia para o desenvolvimento sustentável, adotada em Junho de 2006, estabeleceu um quadro político à escala da UE para proporcionar um desenvolvimento sustentável, em torno de 4 pilares que se reforçam mutuamente - económico, social, ambiental e governação global -, e baseia-se nos seguintes princípios orientadores: promoção e proteção dos direitos fundamentais, solidariedade dentro e entre gerações, garantia de uma sociedade aberta e democrática, envolvimento das empresas e parceiros sociais, coerência política e governação, integração política, utilização dos melhores conhecimentos disponíveis, princípio da precaução e do poluidor-pagador.

A Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos (Diretiva-Quadro Resíduos) deu seguimento à Estratégia Temática de Prevenção e Reciclagem de Resíduos e revogou a anterior Diretiva-Quadro Resíduos (75/442/CEE, codificada pela Diretiva 2006/12/CE), a Diretiva Resíduos Perigosos (91/689/CEE) e a Diretiva Óleos Usados (75/439/CEE), visando reformar e simplificar a política de resíduos da UE, estabelecendo um novo enquadramento legal e novas metas, com ênfase na prevenção de resíduos.

A Diretiva 2002/96/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2008/34/CE, tinha por objetivo proteger o solo, a água e a atmosfera através de uma melhor e mais reduzida eliminação de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE). Por sua vez, a Diretiva 2002/95/CE relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (RSP), adotada em simultâneo com a Diretiva REEE, tinha por objetivo proteger o ambiente e a saúde humana, através da restrição do uso de

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

determinadas substâncias (tais como o chumbo, o mercúrio, o cádmio, o crómio e alguns retardadores de chama bromados) em equipamentos elétricos e eletrónicos

Em 2012, a reformulação da Diretiva 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e da Diretiva 2012/18/UE relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos, estabeleceu obrigações para os Estados-Membros aumentarem a quantidade de resíduos eletrónicos recolhidos e permitir que os consumidores entreguem os seus aparelhos elétricos em qualquer loja de pequenos aparelhos elétricos, sem terem de adquirir novos produtos. Assim, os Estados-Membros devem:

- incentivar a cooperação entre produtores e operadores de instalações de reciclagem com vista à conceção de equipamentos elétricos que possam ser reutilizados, desmantelados ou valorizados em linha com a diretiva relativa à conceção ecológica (Diretiva 2009/125/CE);
- reduzir a eliminação de REEE sob a forma de resíduos urbanos não triados;
- permitir que os particulares e distribuidores devolvam os REEE sem encargos.
- proibir a eliminação de REEE recolhidos seletivamente que não tenham sido adequadamente tratados;
- assegurar uma taxa mínima anual de recolha de REEE.

Em dezembro de 2015, a Comissão apresentou um Plano de Ação para a Economia Circular, bem como quatro propostas legislativas que alteram a Diretiva-Quadro Resíduos, a Diretiva Aterros, a Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens, e as diretivas relativas aos veículos em fim de vida, às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, bem como aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE).

A diretiva (UE) 2018/849, de 30 de maio de 2018, que altera as Diretivas relativa aos veículos em fim de vida, 2006/66/CE relativa às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, e 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, incorporou alguns elementos fundamentais, tais como:

- A meta comum da UE de reciclar 65 % dos resíduos urbanos até 2035 (55 % até 2025 e 60 % até 2030);
- A meta comum da UE de reciclar 70 % dos resíduos de embalagens até 2030;

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

- A meta vinculativa de reduzir a deposição em aterro a um máximo de 10 % dos resíduos urbanos até 2035;
- A proibição da deposição em aterro de resíduos recolhidos separadamente, que exige a recolha seletiva de biorresíduos até 2023 e de têxteis e resíduos perigosos domésticos até 2025;
- A promoção de instrumentos económicos para desencorajar a deposição em aterro;
- Definições simplificadas e aperfeiçoadas e métodos harmonizados para o cálculo das taxas de reciclagem na UE;
- Medidas concretas para promover a reutilização e estimular a simbiose industrial, transformando um subproduto de uma indústria em matéria-prima para outra indústria;
- Regimes obrigatórios de responsabilidade alargada do produtor para levar os produtores a colocarem produtos mais ecológicos no mercado e a apoiarem regimes de valorização e reciclagem (de embalagens, pilhas, equipamentos elétricos e eletrónicos e veículos em fim de vida, por exemplo).

Com o novo Plano de Ação da UE para a Economia Circular, um dos principais alicerces do Pacto Ecológico Europeu, a Comissão Europeia adotou o novo roteiro da Europa para o crescimento sustentável através do qual propõe medidas que visam fazer com que os produtos sustentáveis passem a ser a norma na UE, capacitar os consumidores, concentrar a ação nos setores que utilizam a maior parte dos recursos e em que o potencial para a circularidade é elevado, e garantir a diminuição dos resíduos.

O Plano define a redução dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos como uma das suas principais prioridades, estabelecendo objetivos imediatos, como o 'direito à reparação' e a melhoria da reutilização em geral, a introdução de um carregador comum e a criação de um sistema de recompensas para incentivar a reciclagem de equipamentos elétricos e eletrónicos.

Em fevereiro de 2021, o Parlamento Europeu adotou uma resolução sobre o novo plano de ação para a economia circular exigindo medidas adicionais para alcançar uma economia neutra em termos de carbono, sustentável, livre de substâncias tóxicas e totalmente circular até 2050, incluindo regras de reciclagem mais rigorosas e metas obrigatórias para a utilização e consumo de materiais até 2030.

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

No que concerne à da obsolescência dos produtos, cumpre referir que o Parlamento Europeu aprovou uma resolução, em 4 de julho de 2017, sobre produtos com uma duração de vida mais longa: vantagens para os consumidores e as empresas, onde «insta a Comissão a propor em concertação com as organizações de consumidores, os fabricantes e outras partes interessadas, uma definição, a nível da UE, de obsolescência programada para bens tangíveis e software; insta também a Comissão a analisar, em cooperação com as autoridades de supervisão do mercado, a possibilidade de criar um sistema independente que consiga testar e detetar obsolescência incorporada nos produtos (...)».

Em 30 de março de 2022, a Comissão adotou um pacote de medidas para tornar os produtos sustentáveis a norma na UE, visando contribuir para alcançar os objetivos ambientais e climáticos da UE, para duplicar a taxa de circularidade da utilização de materiais e para alcançar os objetivos de eficiência energética até 2030.

A proposta de um novo Regulamento sobre Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis, publicada em 30 de março de 2022, baseada na Diretiva Conceção Ecológica em vigor, cria o quadro que determina os requisitos de conceção ecológica aplicáveis a grupos específicos de produtos, a fim de melhorar significativamente a sua circularidade, o seu desempenho energético e outros aspetos de sustentabilidade ambiental. Assim, permitirá estabelecer requisitos de desempenho e de informação para quase todas as categorias de bens físicos colocados no mercado da UE (com algumas exceções notáveis, como os géneros alimentícios e os alimentos para animais, tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002), nomeadamente em matéria de:

- durabilidade, reparabilidade, possibilidade de reutilização e de atualização do produto para versões mais avançadas;
- presença de substâncias que inibem a circularidade;
- eficiência energética e aproveitamento dos recursos;
- materiais reciclados;
- refabrico e reciclagem;
- pegada carbónica e pegada ambiental;
- requisitos de informação, incluindo um passaporte digital dos produtos.

O Plano de Trabalho da Conceção Ecológica e Etiquetagem Energética para 2022-2024 abrange novos produtos relacionados com o consumo de energia, atualizando e aumentando

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

a ambição para os produtos já regulamentados, abordando a eletrónica de consumo, como os telemóveis inteligentes, os tablets e os painéis solares, que constituem o fluxo de resíduos de mais rápido crescimento.

Da Nota Técnica das presentes iniciativas, consta ainda uma breve análise sobre o enquadramento internacional em Espanha e em França.

7. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar os pareceres escrito da Autoridade da Concorrência, da Agência Portuguesa do Ambiente, da Direção-Geral do Consumidor, da Confederação Portuguesa das Micro Pequenas e Médias Empresas, da Associação de Empresas do Sector Elétrico e Eletrónico, da Associação Nacional de Registo de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos, de associações de defesa dos direitos dos consumidores e de associações de reparadores.

Os pareceres, caso sejam recebidos, serão disponibilizados nas páginas eletrónicas das iniciativas.

8. Requisitos Formais

8.1. Verificação do cumprimento da Lei Formulário

Projeto de Lei n.º 142/XV/1.ª (PAN)

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

O título da presente iniciativa legislativa, “Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos”, traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 6.º que a entrada em vigor ocorrerá “*no dia seguinte à sua publicação*” estando em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

Projeto de Lei n.º 160/XV/1.ª (PCP)

O título da presente iniciativa legislativa, “Estabelece medidas de promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada”, traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

Embora se preveja no artigo 10.º a sua regulamentação no prazo de 90 dias após a sua publicação, nada se refere quanto à data da entrada em vigor, pelo que se aplicará o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da citada lei formulário em que “*Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

8.2. Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelos proponentes, das fichas de avaliação prévia de impacto de género das presentes iniciativas legislativas, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta como resultado uma valoração neutra do impacto de género na totalidade das categorias e indicadores analisados.

8.3. Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. As presentes iniciativas não suscitam questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 142/XV/1.ª (PAN) e sobre o Projeto de Lei n.º 160/XV/1.ª (PCP), que é de «elaboração facultativa», em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

O Projeto de Lei n.º 142/XV/1.ª apresentado pela Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Assim, nestes termos, o Projeto de Lei n.º 142/XV/1.ª, que «Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos», e que deu entrada a 7 de junho de 2022, e que baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), a 8 de junho, com discussão para reunião plenária agendada para o dia 7 de julho, cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

O Projeto de Lei n.º 160/XV/1.ª apresentado por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Assim, nestes termos, o Projeto de Lei n.º 160/XV/1.ª, que « Estabelece medidas de promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada», e que deu entrada a 17 de junho de 2022, e que baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), com conexão com a Comissão de Ambiente e Energia (11.ª) a 20 de junho, encontrando-se agendada, por arrastamento, para a reunião plenária do dia 7 de julho, cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2022.

O Deputado Autor do Parecer



(Paulo Moniz)

O Presidente da Comissão



(Afonso Oliveira)